SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2256394 - PR (2026/0034633-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MATEUS DE FREITAS CARRION
ADVOGADOS	:	DAYANE NAZARETH ALVES LEVIGNE - PR084783
		BRUNNO PATRIOTA DA SILVA - PR088669
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. DUPLA VALORAÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CAUSAS DE AUMENTO DO ART. 40, V E VI, DA LEI DE DROGAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou provimento, em condenação por tráfico de drogas com discussão sobre dosimetria da pena, afastamento do tráfico privilegiado e aplicação das causas de aumento do art. 40, incisos V e VI, da Lei n. 11.343/2006.
2. Fato relevante. A defesa sustenta: (i) inexistência de óbice de prequestionamento quanto à tese de dupla valoração; (ii) ocorrência de bis in idem pelo uso dos mesmos elementos fáticos (133 kg de maconha, trajeto de aproximadamente 400 km e presença de adolescente grávida) para elevar a pena-base, afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e aplicar as majorantes do art. 40, V e VI, no patamar máximo de 2/3; (iii) natureza exclusivamente jurídica da controvérsia sobre o afastamento do tráfico privilegiado; e (iv) fundamentação genérica das majorantes, porque o transporte foi interrompido em território estadual e a gravidez seria incipiente e sem sinais externos aparentes.
3. As decisões anteriores. Órgão ministerial opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve dupla valoração dos mesmos elementos fáticos nas diferentes fases da dosimetria, com violação ao vedado bis in idem.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas pode ser mantido com base em conjunto

Documento eletrônico VDA59902903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:27
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 146b660f-77d1-409e-99b7-43697dd300c2

concreto de circunstâncias que indicam dedicação a atividades criminosas, sem necessidade de revolvimento fático-probatório; e (ii) saber se a aplicação, no patamar máximo, das causas de aumento do art. 40, incisos V e VI, foi concretamente fundamentada, inclusive quanto à desnecessidade de efetiva transposição de fronteiras estaduais e ao envolvimento de adolescente.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental é conhecido, mas não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém por seus próprios termos.
7. Não há bis in idem: a quantidade de drogas foi utilizada para majorar a pena-base e, aliada a outras circunstâncias do caso concreto, demonstrou dedicação do acusado a atividades criminosas, legitimando o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas; as causas de aumento foram embasadas em elementos distintos da mera quantidade de entorpecentes.
8. A conclusão das instâncias ordinárias acerca da dedicação a atividades criminosas está amparada em múltiplos elementos concretos (percurso longo a partir de região de fronteira, versão exculpatória pré-combinada, contato com terceiro encomendador e avença com adolescente para entrega interestadual), cujo reexame demandaria revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
9. As majorantes do art. 40, incisos V e VI, foram aplicadas com fundamentação específica: percurso pretendido de aproximadamente 400/440 km desde região de fronteira, transposição de diversas fronteiras potenciais e aliciamento de adolescente de 17 anos, grávida, exposta a risco por lapso temporal relevante, justificando, de forma concreta, a fração máxima de 2/3.
10. A incidência da majorante do tráfico interestadual (art. 40, V) não exige a efetiva transposição de fronteira estadual, bastando a destinação da droga a outro estado desde o início do transporte; a revisão da proporcionalidade da fração, quando fundamentada, esbarra na Súmula 7/STJ.
11. A alegação de desconhecimento do estado gravídico da adolescente ou de que seria incipiente demanda revolvimento probatório; a intensidade do envolvimento da adolescente no transporte do entorpecente, tal como reconhecida pelas instâncias ordinárias, autoriza a fixação da fração máxima da causa de aumento do art. 40, VI.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A utilização da quantidade de drogas para majorar a pena-base e, conjuntamente com outras circunstâncias concretas, para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não configura bis in idem. 2. A aplicação das causas de aumento do art. 40, V e VI, da Lei de Drogas pode ser fixada no patamar máximo quando concretamente motivada pelo percurso interestadual pretendido e pelo aliciamento de adolescente, independentemente de efetiva transposição de fronteira. 3. O reexame, em recurso especial, da suficiência dos elementos que caracterizam dedicação a atividades criminosas e da proporcionalidade da fração de aumento é vedado pela Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:
Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 40, incisos V e VI.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 7.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59902903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:27
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 146b660f-77d1-409e-99b7-43697dd300c2

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59902903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:27
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 146b660f-77d1-409e-99b7-43697dd300c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2256394 - PR (2026/0034633-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MATEUS DE FREITAS CARRION
ADVOGADOS	:	DAYANE NAZARETH ALVES LEVIGNE - PR084783
		BRUNNO PATRIOTA DA SILVA - PR088669
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. DUPLA VALORAÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CAUSAS DE AUMENTO DO ART. 40, V E VI, DA LEI DE DROGAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou provimento, em condenação por tráfico de drogas com discussão sobre dosimetria da pena, afastamento do tráfico privilegiado e aplicação das causas de aumento do art. 40, incisos V e VI, da Lei n. 11.343/2006.

2. Fato relevante. A defesa sustenta: (i) inexistência de óbice de prequestionamento quanto à tese de dupla valoração; (ii) ocorrência de bis in idem pelo uso dos mesmos elementos fáticos (133 kg de maconha, trajeto de aproximadamente 400 km e presença de adolescente grávida) para elevar a pena-base, afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e aplicar as majorantes do art. 40, V e VI, no patamar máximo de 2/3; (iii) natureza exclusivamente jurídica da controvérsia sobre o afastamento do tráfico privilegiado; e (iv) fundamentação genérica das majorantes, porque o transporte foi interrompido em território estadual e a gravidez seria incipiente e sem sinais externos aparentes.

3. As decisões anteriores. Órgão ministerial opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59634814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:31
Código de Controle do Documento: 913618d6-8bac-4df4-a7fd-63d50af67f2a

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve dupla valoração dos mesmos elementos fáticos nas diferentes fases da dosimetria, com violação ao vedado bis in idem.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas pode ser mantido com base em conjunto concreto de circunstâncias que indicam dedicação a atividades criminosas, sem necessidade de revolvimento fático-probatório; e (ii) saber se a aplicação, no patamar máximo, das causas de aumento do art. 40, incisos V e VI, foi concretamente fundamentada, inclusive quanto à desnecessidade de efetiva transposição de fronteiras estaduais e ao envolvimento de adolescente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental é conhecido, mas não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém por seus próprios termos.

7. Não há bis in idem: a quantidade de drogas foi utilizada para majorar a pena-base e, aliada a outras circunstâncias do caso concreto, demonstrou dedicação do acusado a atividades criminosas, legitimando o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas; as causas de aumento foram embasadas em elementos distintos da mera quantidade de entorpecentes.

8. A conclusão das instâncias ordinárias acerca da dedicação a atividades criminosas está amparada em múltiplos elementos concretos (percurso longo a partir de região de fronteira, versão exculpatória pré-combinada, contato com terceiro encomendador e avença com adolescente para entrega interestadual), cujo reexame demandaria revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

9. As majorantes do art. 40, incisos V e VI, foram aplicadas com fundamentação específica: percurso pretendido de aproximadamente 400/440 km desde região de fronteira, transposição de diversas fronteiras potenciais e aliciamento de adolescente de 17 anos, grávida, exposta a risco por lapso temporal relevante, justificando, de forma concreta, a fração máxima de 2/3.

10. A incidência da majorante do tráfico interestadual (art. 40, V) não exige a efetiva transposição de fronteira estadual, bastando a destinação da droga a outro estado desde o início do transporte; a revisão da proporcionalidade da fração, quando fundamentada, esbarra na Súmula 7/STJ.

11. A alegação de desconhecimento do estado gravídico da adolescente ou de que seria incipiente demanda revolvimento probatório; a intensidade do envolvimento da adolescente no transporte do entorpecente, tal como reconhecida pelas instâncias ordinárias, autoriza a fixação da fração máxima da causa de aumento do art. 40, VI.

Documento eletrônico VDA59634814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:31
Código de Controle do Documento: 913618d6-8bac-4df4-a7fd-63d50af67f2a

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A utilização da quantidade de drogas para majorar a pena-base e, conjuntamente com outras circunstâncias concretas, para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não configura bis in idem. 2. A aplicação das causas de aumento do art. 40, V e VI, da Lei de Drogas pode ser fixada no patamar máximo quando concretamente motivada pelo percurso interestadual pretendido e pelo aliciamento de adolescente, independentemente de efetiva transposição de fronteira. 3. O reexame, em recurso especial, da suficiência dos elementos que caracterizam dedicação a atividades criminosas e da proporcionalidade da fração de aumento é vedado pela Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 40, incisos V e VI.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MATEUS DE FREITAS CARRION contra a decisão monocrática de fls. 786/794, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Nas razões do agravo (fls. 799/808), a defesa sustenta, em síntese, que: (i) ao contrário do que constou da decisão agravada, a tese relativa à dupla valoração dos mesmos fatos em diferentes fases da dosimetria teria sido expressamente enfrentada pelo acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, de modo que inexistiria o óbice do prequestionamento; (ii) a ilegalidade apontada não se limita à utilização da quantidade de droga, pois os mesmos elementos fáticos — 133 kg de maconha, trajeto de aproximadamente 400 km e presença de adolescente grávida — foram utilizados para elevar a pena-base, afastar a minorante do art. 33, par. 4o, da Lei n. 11.343/2006, e justificar a aplicação das majorantes do art. 40, incisos V e VI, no patamar máximo de 2/3; (iii) a controvérsia relativa ao afastamento do tráfico privilegiado seria exclusivamente jurídica, dispensando o revolvimento fático-probatório, razão pela qual seria inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ; e (iv) a fração máxima das majorantes teria sido fixada com base em fundamentação genérica e dissociada da moldura fática, porquanto a referência a diversas fronteiras não encontraria correspondência concreta nos autos, já que o transporte foi interrompido em território paranaense, e a gravidez da adolescente, em estágio inicial e sem sinais externos aparentes, não poderia justificar automaticamente o patamar máximo de 2/3.

O Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 816/820).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59634814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:31
Código de Controle do Documento: 913618d6-8bac-4df4-a7fd-63d50af67f2a

VOTO

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

Com efeito, o agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Contudo, na hipótese, a defesa apenas reitera os argumentos já deduzidos no recurso especial, não apresentando elementos hábeis a alterar a decisão agravada.

Assim, mantenho o *decisum* recorrido por seus próprios e exatos fundamentos.

Quanto à alegação de que a tese relativa à dupla valoração dos mesmos elementos fáticos teria sido expressamente enfrentada pelo Tribunal de origem, a defesa transcreve passagem do acórdão paranaense em que se consignou que a utilização da natureza e da quantidade de entorpecentes para majorar a pena-base e também para fundamentar o afastamento da minorante apenas configura dupla punição pela mesma causa quando, nesta última fase, o critério da quantidade for o único a modular o redutor — o que não ocorreu no caso concreto.

Ainda que assim se entenda, melhor sorte não assistiria ao recorrente quanto ao mérito, pois a decisão agravada, com fundamento na orientação jurisprudencial desta Corte, consignou com precisão que:

> *a quantidade de drogas foi utilizada para majorar a pena-base e, aliada a outras circunstâncias do caso concreto, que demonstram a dedicação do acusado a atividades criminosas, não havendo que se falar em bis in idem, assim como em relação à incidência das duas causas de aumento, que foram embasadas em outros elementos distintos da quantidade de drogas. (fl. 792)*

Com efeito, o Tribunal de origem afastou o benefício do tráfico privilegiado com base em conjunto concreto e plural de circunstâncias, conforme fundamentação integralmente transcrita na decisão agravada:

> *No mais, ainda em relação à terceira fase da operação dosimétrica em questão, deixo de aplicar a incidência da causa de diminuição de pena prevista no par. 4o do art. 33 da Lei de Drogas, pois, apesar de o réu ser primário e não possuir antecedentes, as vicissitudes da conjuntura fática legitimam a constatação de que o apelante é pessoa dedicada às atividades criminosas. E tal conclusão não resulta da isolada aferição do critério atinente à quantidade da droga, mas sim de sua conjugação com diversos aspectos objetivos extraídos do caso concreto, como, por exemplo, o longo percurso que o apelante pretendia percorrer transportando a droga, saindo de região de fronteira (o que revela sua ousadia e destemor); sua avença com a adolescente para a entrega de drogas em outro estado da Federação (tendo planejado inclusive versão exculpatória na tentativa de enganar a polícia, caso fosse abordado); sem olvidar que manteve contato com terceiro indivíduo envolvido possivelmente em associação criminosa (o qual chamou de 'Rafa' e que encomendou o transporte da droga mediante pagamento em dinheiro – mov. 151); aspectos estes que demonstram, sem*

Documento eletrônico VDA59634814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:31
Código de Controle do Documento: 913618d6-8bac-4df4-a7fd-63d50af67f2a

> *dúvidas, não se tratar o réu, definitivamente, de 'pequeno traficante', expressão usada também na exposição de motivos da Lei de Tóxicos, ao tratar da causa de diminuição da pena. (fl. 709)*

Como se vê, a conclusão das instâncias ordinárias de que o recorrente não se enquadra no perfil do traficante eventual — pressuposto para a concessão da benesse do art. 33, par. 4º, da Lei de Drogas — está assentada em múltiplos elementos concretos que vão além da mera quantidade de entorpecente apreendido: o longo percurso a partir de região de fronteira, a combinação prévia de versão exculpatória, o contato com terceiro encomendador do transporte e a avença com a adolescente para entrega da droga em outro estado da federação.

A pretensão de afastar essa conclusão, reformulando o juízo sobre a dedicação do acusado a atividades criminosas a partir de nova leitura do conjunto de provas produzido, esbarra no óbice inafastável da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, a decisão agravada expressamente registrou que a desconstituição das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias para aferir a dedicação do acusado a atividades criminosas demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ (fl. 792).

A argumentação defensiva de que a controvérsia seria puramente jurídica, por se cingir à validade dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, não tem o condão de afastar o referido óbice. A apreciação sobre se os elementos reconhecidos pelas instâncias ordinárias são ou não suficientes para caracterizar a dedicação a atividades criminosas exige, necessariamente, a análise da base fático-probatória sobre a qual essa conclusão se assenta, o que é vedado na via do recurso especial.

Quanto à alegação de que as causas de aumento teriam sido aplicadas no patamar máximo sem fundamentação concreta, a decisão agravada afastou essa pretensão ao registrar que:

> *descabida a alegação de desproporcionalidade da fração de aumento decorrente da incidência das causas de aumento previstas no art. 40, incisos V e VI, da Lei de Drogas, uma vez que foi devidamente fundamentada em elementos concretos constantes dos autos, a saber, percurso de grande quantidade de quilômetros (400km) com transposição de diversas fronteiras, além de aliciamento de menor de idade que estava grávida ao tempo dos fatos, revelando a maior gravidade da conduta, o que constitui base empírica idônea para a fração de 2/3 por duas causas de aumento. (fl. 793)*

A esse respeito, o Tribunal estadual endossou a motivação da sentença, que se mostrou concreta e individualizada, pontuando que a adolescente foi exposta a situação de risco por lapso temporal relevante, em razão do percurso de aproximadamente 440 km a percorrer, sendo retirada do convívio familiar e colocada em situação de risco à sua incolumidade e desvirtuamento por período demasiadamente extenso — o que atrai maior desvalor do que situações em que a menor é mantida em condição de anormalidade por poucos instantes, como ocorre em crimes de curta duração (fl. 709). A conjugação desse elemento com a intensidade da interestadualidade, caracterizada pelo percurso pretendido desde região de fronteira até o Estado de São Paulo, justificou, de forma concreta, a aplicação das majorantes no grau máximo.

O argumento de que o transporte teria sido interrompido antes de qualquer cruzamento de fronteira estadual, e de que o recorrente sequer teria saído do território paranaense, não basta para desconstituir essa

Documento eletrônico VDA59634814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:31
Código de Controle do Documento: 913618d6-8bac-4df4-a7fd-63d50af67f2a

fundamentação. A incidência da majorante do tráfico interestadual não exige a consumação do deslocamento entre estados, sendo suficiente que a droga fosse destinada a outro estado da federação desde o início do transporte — o que é incontroverso nos autos. Reavaliar a proporcionalidade da fração fixada pelas instâncias ordinárias, devidamente fundamentada, esbarraria uma vez mais no óbice da Súmula 7/STJ.

A alegação de que o estado gravídico da adolescente, por ser incipiente e sem sinais externos aparentes, não poderia servir de fundamento para o patamar máximo das majorantes também não prospera. A majorante do art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006 incide pelo simples envolvimento de adolescente na prática delitiva, e o grau de intensidade com que esse fator se manifestou no caso concreto — com a adolescente de 17 anos sendo aliciada e tendo percorrido todo o trajeto em veículo carregado com 133 kg de maconha — foi sopesado de forma concreta pelo Tribunal de origem para justificar a aplicação no patamar máximo. A ausência de conhecimento do estado de gravidez, ademais, é afirmação que demandaria revolvimento probatório para ser aferida em sentido contrário ao que concluíram as instâncias ordinárias.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59634814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:31
Código de Controle do Documento: 913618d6-8bac-4df4-a7fd-63d50af67f2a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.256.394 / PR

Número Registro: 2026/0034633-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00038038220248160210 00046054620258160210 38038220248160210 46054620258160210

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATEUS DE FREITAS CARRION
ADVOGADOS : DAYANE NAZARETH ALVES LEVIGNE - PR084783
BRUNNO PATRIOTA DA SILVA - PR088669
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATEUS DE FREITAS CARRION
ADVOGADOS : DAYANE NAZARETH ALVES LEVIGNE - PR084783
BRUNNO PATRIOTA DA SILVA - PR088669
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59879172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:46
Código de Controle do Documento: f5041ab8-0b59-4f46-ba93-08c8f19b1fcc

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:46
Código de Controle do Documento: f5041ab8-0b59-4f46-ba93-08c8f19b1fcc